REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2499 DA COMISSÃO

de 12 de dezembro de 2022

que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2015/220 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, o artigo 5.º-A, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 3, terceiro e quarto parágrafos, e o artigo 19.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 10.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão ([2]) prevê a possibilidade de prorrogação, por três meses, do prazo para a transmissão dos dados da ficha de exploração, que deve ser apresentada até ao dia 31 do mês de dezembro seguinte ao fim do exercício contabilístico em causa. Esta possibilidade foi concedida a partir do exercício contabilístico de 2019 por força da pandemia de COVID-19. A pressão exercida pela pandemia tem vindo a diminuir, tendo a maioria dos Estados-Membros transmitido os dados sem solicitar a prorrogação do prazo. Por conseguinte, deixa de ser necessário oferecer a possibilidade de prorrogação do prazo de transmissão dos dados. Para que os Estados-Membros possam ter tempo para se adaptarem a esta alteração, essa possibilidade deve deixar de ser aplicável a partir do exercício contabilístico de 2022.

(2) Para os serviços da Comissão poderem apoiar adequadamente as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela transmissão dos dados contabilísticos antes do termo do prazo e evitar a mobilização do pessoal da Comissão e dos Estados-Membros no período de final do ano, o prazo para a transmissão dos dados deve ser antecipado para o dia 15 de dezembro seguinte ao fim do exercício contabilístico em causa. Esta alteração deverá aplicar-se a partir do exercício contabilístico de 2022. No entanto, devido à especificidade das regras contabilísticas na Alemanha e tendo em conta os antecedentes deste Estado-Membro na transmissão dos dados, deve autorizar-se a Alemanha a apresentar as fichas de exploração à Comissão até 15 semanas após o prazo de 15 de dezembro.

(3) O artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 prevê a participação financeira da União nos custos da recolha dos dados pelos Estados-Membros. A atual retribuição fixa por ficha de exploração agrícola tem partes fixas e variáveis. Para simplificar de forma significativa a estrutura da retribuição fixa e o tratamento de dados pelos Estados-Membros e pela Comissão, deve ser estabelecida uma retribuição fixa apenas com uma parte fixa, correspondente à soma das atuais partes fixas e variáveis. Esta simplificação é fácil de realizar, devendo aplicar-se a partir do exercício contabilístico de 2022.

(4) Na sequência do pedido da França, duas das suas circunscrições da RICA, «Guadeloupe» (Guadalupe) e «Martinique» (Martinica), serão fundidas numa única circunscrição da dita rede, denominada «Antilles françaises» (Antilhas Francesas), uma vez que as explorações agrícolas destas duas atuais circunscrições apresentam tipos de agricultura muito semelhantes (elevado grau de especialização na fruticultura, nomeadamente bananas, e na produção de cana-de-açúcar e de produtos hortícolas). Atendendo a que esta fusão permitirá uma amostra de maior dimensão, com resultados mais sólidos sobre mais tipos de agricultura, importa autorizar este Estado-Membro a rever o seu plano de seleção para o exercício contabilístico de 2023. Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

([1]) JO L 328 de 15.12.2009, p. 27.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia (JO L 46 de 19.2.2015, p. 1).

(5) Na sequência do pedido da Hungria de alteração do número de explorações contabilísticas e do limiar de dimensão económica, devido às alterações estruturais verificadas na agricultura, é conveniente autorizar este Estado-Membro a rever o seu plano de seleção e o limiar de dimensão económica para o exercício contabilístico de 2023, e redistribuir ou ajustar o número de explorações contabilísticas em conformidade. Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(6) Na sequência da saída do Reino Unido da União, a recolha de dados da RICA deixará de abranger este país. Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(7) Uma vez que a União visa diversificar as suas fontes de energia, a categoria de combustíveis para aquecimento constante do quadro H do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 deve ser subdividida em gases naturais e gases manufaturados, petróleo e produtos petrolíferos, combustíveis fósseis sólidos e combustíveis renováveis, a fim de obter dados mais precisos sobre os seus custos específicos a nível da exploração, devendo tal subdivisão ter início, numa base voluntária, a partir do exercício contabilístico de 2023, passando a ser obrigatória a partir do exercício contabilístico de 2025.

(8) O quadro J do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 exige que os Estados-Membros indiquem o efetivo médio da exploração agrícola, o que é utilizado para calcular a produção-padrão da exploração e a sua dimensão económica. A fim de permitir refletir uma situação excecional (por exemplo, doença na exploração ou abate por razões sanitárias) que conduza a uma diminuição temporária do efetivo médio sem afetar a capacidade de produção da exploração após o termo dessa situação, propõe-se a introdução de um número de referência para os animais, a fim de caracterizar a capacidade de produção da exploração em causa. Este novo elemento proposto deve aplicar-se a partir do exercício contabilístico de 2022, numa base voluntária.

(9) O Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), que reforma a política agrícola comum, será aplicável a partir de 2023, sendo portanto necessário atualizar a lista de pagamentos e de subvenções constante do anexo VIII, quadro M, do Regulamento de Execução (UE) 2015/220.

(10) O anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 estabelece o formato e o modelo de apresentação dos dados contabilísticos constantes das fichas de exploração. Este anexo deve ser adaptado de modo a simplificar e tornar mais claro o questionário (ficha de exploração) e a refletir o primeiro grupo de resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho sobre a simplificação e a modernização da RICA. Nas notas explicativas do quadro B, a nota relativa ao código B.UO. SAU de exploração por conta própria) contém, erradamente, uma referência ao código de cultura 11300, que já não é válido. Esse erro deve ser retificado.

(11) O anexo IV, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 inclui o quadro dos códigos de equivalência e de agrupamento que ligam o Regulamento de Execução (UE) 2018/1874 da Comissão ([4]) e as fichas de exploração da RICA. Na lista de códigos que agrupam várias variáveis incluídas nas estatísticas integradas sobre explorações agrícolas (EIEA) de 2020, constantes da parte B, secção II, a entrada relativa ao código P16 contém um erro tipográfico que exige correção.

(12) O Regulamento de Execução (UE) 2015/220 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

---

([3]) Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1874 da Comissão, de 29 de novembro de 2018, relativo aos dados a fornecer para 2020 ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.° 1166/2008 e (UE) n.° 1337/2011, no que respeita à lista de variáveis e sua descrição (JO L 306 de 30.11.2018, p. 14).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2015/220

O Regulamento de Execução (UE) 2015/220 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 10.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As fichas de exploração devem ser transmitidas à Comissão até ao dia 15 do mês de dezembro seguinte ao fim do exercício contabilístico em causa.

No entanto, a Alemanha pode apresentar as fichas de exploração à Comissão no prazo de 15 semanas a contar do termo do prazo referido no primeiro parágrafo.».

2) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 14.º*

Montante da retribuição fixa

1. O montante da retribuição fixa a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 é fixado em 180 EUR por ficha de exploração.

2. Se o limiar de 80 % previsto no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 não for cumprido quer ao nível de uma circunscrição da RICA, quer ao nível do Estado-Membro em causa, a redução prevista nessa disposição só se aplica a nível nacional.»;

3) Os anexos I, II e VIII são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento;

4) O quadro J do anexo VIII é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2015/220

O Regulamento de Execução (UE) 2015/220 é retificado do seguinte modo:

1) No anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2015/220, a entrada relativa ao código P16 passa a ter a seguinte redação:

«P16. Oleaginosas =	SO_CLND022 (Colza e nabita) + SO_CLND023 (Girassol) + SO_CLND024 (Soja) + SO_CLND025 [Linhaça (sementes de linho)] + SO_CLND026 (Outras culturas de oleaginosas n.e.)»;

2) No anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220, a nota explicativa para o código B.UO. «SAU de exploração por conta própria» passa a ter a seguinte redação:

«B.UO.10.A SAU (terras aráveis, pastagens permanentes, culturas permanentes e hortas familiares) da qual o agricultor é proprietário, usufrutuário ou enfiteuta e/ou SAU ocupada em condições semelhantes.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º aplicam-se à transmissão das fichas de exploração a partir do exercício contabilístico de 2022.

O artigo 1.º, n.º 3, é aplicável a partir do exercício contabilístico de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2022.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Os anexos I, II e VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado como segue:

a) A entrada relativa à França passa a ter a seguinte redação:

«França [exceto “La Réunion” (Reunião) e “Antilles françaises” (Antilhas Francesas)]	25 000
França [apenas “La Réunion” (Reunião) e “Antilles françaises” (Antilhas Francesas)]	15 000»

b) A entrada relativa à Hungria passa a ter a seguinte redação:

«Hungria	8 000»

c) É suprimida a entrada relativa ao Reino Unido.

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A entrada relativa à França passa a ter a seguinte redação:

«França		
121	Île-de-France	190
131	Champagne-Ardenne	370
132	Picardie	270
133	Haute-Normandie	170
134	Centre	410
135	Basse-Normandie	240
136	Bourgogne	340
141	Nord-Pas de Calais	280
151	Lorraine	230
152	Alsace	200
153	Franche-Comté	210
162	Pays de la Loire	460
163	Bretagne	480
164	Poitou-Charentes	360
182	Aquitaine	550
183	Midi-Pyrénées	480
184	Limousin	220
192	Rhône-Alpes	480
193	Auvergne	360
201	Languedoc-Roussillon	430
203	Provence-Alpes-Côte d’Azur	420
204	Corse	170
207	La Réunion	160
208	Antilles françaises	120
Total França		7 600»

b) A entrada relativa à Hungria passa a ter a seguinte redação:

«Hungria		
764	Észak-Magyarország	180
767	Alföld	1 200
768	Dunántúl	570
	Total Hungria	1 950»

c) É suprimida a entrada relativa ao Reino Unido.

3) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) Os parágrafos a seguir ao título passam a ter a seguinte redação:

«Os dados a recolher são classificados por quadro e repartidos em grupos, categorias e colunas. A convenção utilizada para designar um campo de dados específico é:

<letra do quadro>.<grupo>.<código de categoria>(.<outros códigos de categoria específicos).coluna

Os valores específicos dos dados são registados nas colunas. Nos quadros *infra*, as casas em branco são aquelas em que são aceites valores. As casas sombreadas assinaladas com «—» não têm significado no contexto do grupo, não sendo, por conseguinte, aceites dados nessas casas.

Exemplos:

— B.UT.20.A (coluna A do grupo UT, categoria 20, do quadro B) representa a «Superfície» da «SAU arrendada» a registar em «SAU de arrendamento», no quadro B.

— I.A.10110.1.0.TA (coluna TA do grupo A, categoria 10110, do quadro I) representa a superfície total de «Trigo mole e espelta» do tipo de cultura 1, «Culturas extensivas — cultura principal, cultura combinada», e código de informações omissas 0 («Nenhuma informação omissa»).

— M.S.1150.1.2.V (coluna V do grupo S, categoria 1150 com outros códigos de categoria específicos 1 e 2, do quadro M) representa o valor do subsídio «Apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade — com base em direitos ao pagamento», financiado exclusivamente pelo orçamento da União e concedido por ha.

Não indicar «0» caso um valor seja sem objeto ou esteja omisso para determinada exploração.

Os quadros são representados por uma letra, os grupos por uma ou mais letras, as categorias por códigos numéricos e as colunas por uma ou mais letras.

No que respeita aos quadros A a M, o primeiro mostra a matriz geral dos grupos e colunas e o segundo a repartição em categorias, sendo cada categoria representada por um ou mais códigos e subcódigos.

Os dados da ficha de exploração devem ser indicados com os graus de precisão seguintes:

Valores financeiros: valores expressos em EUR ou em unidades monetárias nacionais, sem casas decimais. Contudo, no caso das moedas nacionais cuja unidade tenha um valor relativamente baixo em comparação com o EUR, pode ser acordado, entre o órgão de ligação do Estado-Membro e o serviço da Comissão que gere a RICA, que os valores sejam expressos em centenas ou milhares de unidades monetárias nacionais,

Quantidades físicas: em quintais (1 q = 100 kg), exceto no que respeita aos ovos, que são indicados em milhares, e ao vinho e produtos afins, que são indicados em hectolitros,

Superfícies: em ares (1 a = 100 m^2), exceto no caso dos cogumelos, que são expressos em metros quadrados de superfície total cultivada, e do quadro M «Subsídios», em que as unidades de base são registadas em ha,

Efetivo animal médio: com duas casas decimais, exceto no caso das aves de capoeira e dos coelhos, que são indicados em números inteiros, e das abelhas, que são indicadas em número de colmeias ocupadas,

Unidades de trabalho: com duas casas decimais.

A seguir a cada quadro, são dadas definições e instruções adicionais para cada valor das categorias e colunas dos quadros.»;

b) O quadro A (Informações gerais sobre a exploração) é alterado do seguinte modo:

i) Na primeira e segunda partes do quadro, é suprimida a coluna «Número do serviço contabilístico» (AO),

ii) A segunda parte do quadro é alterada como segue:

1) É suprimida a linha relativa ao código 50;

2) As linhas relativas aos códigos 230, 231 e 232 são substituídas pelas seguintes:

«Código(*)	Descrição	**Grupo**	R	S	H	DG	MI	N	DT	W	TF	ES	C
230	Membro de organizações de produtores (OP)	**OT**	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	AO-T230C
231	Importância económica das organizações de produtores (OP) para a exploração	**OT**	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	AO-T231C
232	Número de membros das organizações de produtores (OP)	**OT**	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	AO-T232C»

c) As notas explicativas do quadro A são alteradas do seguinte modo:

i) As notas relativas aos códigos 60 e 70, sob A.AI. (Informações contabilísticas), do quadro A, passam a ter a seguinte redação:

«A.AI. **Informações contabilísticas**

A.AI.60.C. *Tipo de contabilidade*: indicar o tipo de contabilidade que a exploração utiliza. Números de código a utilizar:

1. Contabilidade por partidas dobradas;
2. Contabilidade por partidas simples;
3. Nenhuma.

A.AI.70.DT. *Data do fecho de contas*: indicar segundo o modelo «AAAA-MM-DD», por exemplo 2009-06-30 ou 2009-12-31.»,

ii) A nota relativa ao código 230, sob A.OT. (Outras informações específicas da exploração) do quadro A, passa a ter a seguinte redação:

«A.OT.230.C *Membro de organizações de produtores (OP)*: indicar se a exploração agrícola (empresário(s) ou chefe(s) de exploração) é membro de organizações de produtores que partilham custos e/ou promovem a comercialização de produtos agrícolas. Em caso afirmativo, indicar que produtos da exploração são comercializados pela organização de produtores (indicar todos os setores abrangidos pelas OP de que a exploração é membro). Para efeitos deste inquérito, entende-se por «organização de produtores» qualquer tipo de entidade constituída por iniciativa de produtores para realizar atividades conjuntas num determinado setor (cooperação horizontal). As organizações de produtores têm de ser controladas por produtores, podem assumir diferentes formas jurídicas, por exemplo cooperativas agrícolas, associações de agricultores ou empresas privadas cujos acionistas sejam produtores.

0. Não membro de organizações de produtores

Membro de uma organização de produtores para partilha dos custos de produção, administrativos e de investimento e/ou membro de uma organização de produtores para comercialização da produção da exploração agrícola, nomeadamente:

31. Cereais
32. Oleaginosas e proteaginosas
33. Frutos e produtos hortícolas (incluindo os citrinos, mas excluindo as azeitonas)
34. Azeitonas
35. Vinha
36. Carne de bovino
37. Leite de vaca
38. Carne de suíno
39. Ovinos e caprinos (leite e carne)
40. Carne de aves de capoeira
41. Ovos
42. Outros setores.»;

d) O quadro C (Mão de obra) passa a ter a seguinte redação:

«Categoria de mão de obra	Código(*)

		Colunas						
Grupo de informações		Generalidades				Trabalho total na exploração [trabalho agrícola e trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração]		Proporção do trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração
		Número de pessoas	Sexo	Ano de nascimento	Formação agrícola do chefe da exploração	Tempo de trabalho anual	Número de unidades de trabalho-ano (UTA)	% do tempo de trabalho anual
		P	**G**	**B**	**T**	**Y1**	**W1**	**Y2**
		Número inteiro	Inserir código	Quatro algarismos	Inserir código	(horas)	(UTA)	%
UR	Mão de obra não assalariada ocupada regularmente							
UC	Mão de obra não assalariada ocasional	-	-	-	-		-	
PR	Mão de obra assalariada ocupada regularmente							
PC	Mão de obra assalariada ocasional	-	-	-	-		-	

Código(*)	Descrição	Grupo	**P**	**G**	**B**	**T**	**Y1**	**W1**	**Y2**
10	Empresário(s)/chefe(s) da exploração	**UR**	-						-
20	Empresário(s)/não chefe(s) da exploração	**UR**	-			-			-
30	Chefe(s) da exploração/não empresário(s)	**UR**	-						-
40	Cônjuge(s)/unido(a)(s) de facto do(s) empresário(s)	**UR**		-	-	-			
50	Outros	**UR, PR**		-	-	-			
60	Trabalho ocasional	**UC, PC**	-	-	-	-		-	
70	Gestor remunerado	**PR**	-						-»

e) As notas explicativas do quadro C são alteradas do seguinte modo:

i) As notas relativas aos elementos sob C.PR (Mão de obra assalariada ocupada regularmente) passam a ter a seguinte redação:

«**C.PR. Mão de obra assalariada ocupada regularmente**

Mão de obra assalariada (em espécie e/ou em natureza) normalmente pelos serviços prestados e que, durante o exercício contabilístico (excluindo as licenças normais), participou nos trabalhos da exploração agrícola pelo menos durante um dia completo por semana.

Distinguem-se as seguintes categorias:

C.PR.70. Gestor remunerado

Pessoa assalariada responsável pela gestão corrente quotidiana da exploração.

C.PR.50. Outros

Toda a mão de obra assalariada ocupada regularmente, com exceção do chefe da exploração assalariado. Inclui os encarregados e subchefes da exploração não responsáveis pela gestão de toda a exploração.»,

ii) Nas notas relativas às colunas do quadro C, é suprimida a nota «Proporção do trabalho noutras atividades lucrativas, em percentagem de unidades de trabalho-ano (coluna W2)»;

f) A segunda parte do quadro D (Ativos) passa a ter a seguinte redação:

«Código(*)	Descrição das categorias	**OV**	**AD**	**DY**	**IP**	**S**	**SA**	**CV**
1005	Caixa, créditos, outros ativos correntes e equivalentes		-	-	-	-	-»	
1040	Inventários		-	-				
2010	Ativos biológicos - plantas							
3010	Terras agrícolas		-	-				
3020	Melhoramentos fundiários							
3030	Edifícios da exploração							
4010	Máquinas e equipamentos							

5010	Superfícies florestais, incluindo madeira em pé		-	-				
7005	Ativos incorpóreos							
8010	Outros ativos imobilizados							

g) As notas explicativas do quadro D são alteradas do seguinte modo:

i) São suprimidas as notas relativas aos códigos 1010, 1020 e 1030 e é inserida a seguinte nota, antes da nota relativa ao código 1040:

«1005. **Caixa, créditos, outros ativos correntes e equivalentes**

Numerário e outros ativos que possam ser facilmente convertidos em numerário. Créditos a curto prazo, montantes devidos à exploração, normalmente decorrentes de atividades empresariais. Quaisquer outros ativos facilmente transacionáveis ou previsivelmente pagáveis no prazo de um ano.»,

ii) São suprimidas as notas relativas aos códigos 7010 e 7020 e é inserida a seguinte nota, após a nota relativa ao código 5010:

«7005 **Ativos incorpóreos**

Todos os ativos incorpóreos que podem ser facilmente adquiridos ou vendidos (por exemplo, quotas e direitos, caso sejam transacionáveis sem terrenos e exista um mercado ativo), assim como os que não podem ser facilmente adquiridos ou vendidos (por exemplo, *software*, licenças, etc.). Esta rubrica tem obrigatoriamente de ser preenchida. As amortizações correspondentes aos montantes indicados devem figurar na coluna DY.»;

h) A segunda parte do quadro H (Fatores de produção) passa a ter a seguinte redação:

«Código(*)	Grupo	Descrição das categorias	V	Q
1010	**LM**	Salários e encargos sociais com a mão de obra assalariada		-
1020	**LM**	Empreitadas e aluguer de máquinas		-
1030	**LM**	Conservação corrente de máquinas e equipamentos		-
1040	**LM**	Lubrificantes e combustíveis para motores		-
1050	**LM**	Despesas com automóveis		-
2010	**SL**	Alimentos concentrados para herbívoros (equinos, ruminantes), comprados		-
2020	**SL**	Forragens para herbívoros (equinos, ruminantes), compradas		-
2030	**SL**	Alimentos para suínos, comprados		-
2040	**SL**	Alimentos para aves de capoeira e outros animais de pequeno porte, comprados		-
2050	**SL**	Alimentos para herbívoros (equinos, ruminantes), produzidos na exploração		-
2060	**SL**	Alimentos para suínos, produzidos na exploração		-
2070	**SL**	Alimentos para aves de capoeira e outros animais de pequeno porte, produzidos na exploração		-
2080	**SL**	Despesas veterinárias		-
2090	**SL**	Outros encargos específicos da pecuária		-
3010	**SC**	Sementes e propágulos, comprados		-
3020	**SC**	Sementes e propágulos, produzidos e utilizados na exploração agrícola		-
3030	**SC**	Adubos e corretivos		-
3031	**SC**	Quantidade de azoto (N) presente nos adubos minerais utilizados	-	

3032	**SC**	Quantidade de P2O5 presente nos adubos minerais utilizados	-	
3033	**SC**	Quantidade de K2O presente nos adubos minerais utilizados	-	
3034	**SC**	Estrume comprado		-
3040	**SC**	Produtos fitossanitários		-
3090	**SC**	Outros encargos específicos da produção vegetal		-
4010	**OS**	Encargos específicos com florestas e com a transformação de madeiras		-
4020	**OS**	Encargos específicos com a transformação de produtos vegetais		-
4030	**OS**	Encargos específicos com a transformação de leite de vaca		-
4045	**OS**	Encargos específicos com a transformação de leite de outros animais		-
4070	**OS**	Encargos específicos com a transformação de carnes e o fabrico de outros produtos de origem animal		-
4090	**OS**	Outros encargos específicos decorrentes de outras atividades lucrativas		-
5010	**FO**	Conservação corrente de melhoramentos fundiários e de edifícios		-
5020	**FO**	Eletricidade		-
5030	**FO**	Combustíveis para aquecimento, total		-
5031	**FO**	dos quais gás natural e gases manufaturados		-
5032	**FO**	dos quais petróleo e produtos petrolíferos		-
5033	**FO**	dos quais combustíveis fósseis sólidos		-
5034	**FO**	dos quais combustíveis renováveis (madeira, palha, biogás, etc.)		-
5040	**FO**	Água		-
5051	**FO**	Seguros agrícolas		-
5055	**FO**	Outros seguros da exploração		-
5061	**FO**	Impostos e outras imposições		-
5062	**FO**	Impostos fundiários e prediais		-
5070	**FO**	Total de rendas pago		-
5071	**FO**	Nomeadamente: rendas pagas por terras		-
5080	**FO**	Juros e encargos financeiros pagos		-
5090	**FO**	Outros encargos gerais da atividade agrícola		-»

i) As notas explicativas do quadro H são alteradas do seguinte modo:

1) São suprimidas as notas relativas aos códigos 4040, 4050 e 4060 e é inserida a seguinte nota, após a nota relativa ao código 4030:

«4045. **Encargos específicos com a transformação de leite de outros animais**

Abrange os ingredientes, as matérias-primas ou produtos semitransformados, de produção própria ou comprados, e os outros encargos específicos com a transformação de leite de outros animais (por exemplo, búfalas, ovelhas, cabras) (por exemplo, encargos específicos de embalagem ou comercialização). Não abrange os encargos com mão de obra, empreitadas e mecanização, que devem ser indicados usando os códigos de encargos correspondentes.»,

2) A nota relativa ao código 5030 passa a ter a seguinte redação:

«5030. **Combustíveis para aquecimento (total)**

Consumo de combustíveis para aquecimento comprados, para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas. Esta categoria abrange o consumo de combustíveis fósseis comprados, para aquecimento: gás natural e gases manufaturados, petróleo, produtos petrolíferos e combustíveis fósseis sólidos e o consumo de energia de fontes renováveis de compra (por exemplo, madeira, palha, péletes, biogás).

5031. **dos quais gás natural e gases manufaturados**

Consumo de gás natural e de outros gases manufaturados à base de combustíveis fósseis para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

5032. **dos quais petróleo e produtos petrolíferos**

Consumo de petróleo e produtos petrolíferos utilizados para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

5033. **dos quais combustíveis fósseis sólidos**

Consumo de combustíveis fósseis sólidos (por exemplo, carvão) para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

5034. **dos quais combustíveis renováveis**

Consumo de combustíveis renováveis (por exemplo, madeira, palha, péletes, biogás) para fins da exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

A apresentação dos dados relativos às variáveis 5031, 5032, 5033 e 5034 é voluntária a partir do exercício contabilístico de 2023 e obrigatória a partir do exercício contabilístico de 2025.»;

j) O quadro I (Culturas) é alterado do seguinte modo:

i) Na segunda parte do quadro, as entradas sob o título «Raízes e Tubérculos» passam a ter a seguinte redação:

«**Raízes e Tubérculos**	
10300	Batata (incluindo primor e batata de semente)
10310	– das quais batatas para fécula
10390	– das quais outras batatas
10400	Beterraba sacarina (excluindo sementes)
10500	Outras culturas de plantas tuberosas, beterraba forrageira e plantas forrageiras da família *Brassicae*, cultivadas pelas suas raízes ou caules, e outras culturas de raízes e tubérculos forrageiros, n.e.»

ii) No quadro, a parte 4, relativa aos códigos de informações omissas, passa a ter a seguinte redação:

«Os códigos de informações omissas são escolhidos na seguinte lista:

Código(***)	Descrição
0	Código 0: casos em que não haja informações omissas.
1	Código 1: casos em que não seja possível indicar a superfície da cultura – por exemplo, venda de produtos de culturas comercializáveis comprados por colher ou provenientes de terras arrendadas, a título ocasional, por períodos inferiores a um ano.
2	Código 2: casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais (ou hectolitros, para o vinho e os produtos vitivinícolas), ou em que não exista produção efetiva.
4	Código 4: casos em que não seja possível indicar a superfície da cultura e não exista produção efetiva ou não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais (ou hectolitros, para o vinho e os produtos vitivinícolas).»

k) Nas notas explicativas do quadro I relativas aos grupos de informações, a nota relativa aos elementos sob I.PR (Produção) passa a ter a seguinte redação:

«I.PR **Produção**

No grupo de informações PR ("Produção"), indicar a quantidade de cada cultura produzida (Q) durante o exercício (excluídas as perdas no campo e na exploração). Estas quantidades são indicadas para os produtos principais da exploração (excluídos os subprodutos).

Essas quantidades são indicadas em quintais (100 kg), exceto no caso dos produtos vitivinícolas, em que são expressas em hectolitros. Nos casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais, deve ser utilizado o código 2 de informações omissas.

No caso dos códigos 10790 "Outros produtos hortícolas" e 90900 "Outros", não é necessário indicar a quantidade.»;

l) No quadro K (Produtos e serviços pecuários), a segunda e terceira partes relativas, respetivamente, à descrição dos produtos e serviços e aos códigos de informações omissas, passam a ter a seguinte redação:

«Código(*)	Descrição
261	Leite de vaca
262	Leite de búfala
311	Leite de ovelha
321	Leite de cabra
330	Lã
531	Ovos para consumo humano (todas as aves de capoeira)
532	Ovos para incubação (todas as aves de capoeira)
700	Mel e produtos da apicultura
800	Estrume
900	Outros produtos pecuários
1100	Criação de animais por contrato
1200	Outros serviços pecuários

Código(**)	Descrição
0	Código 0: casos em que não haja informações omissas.
2	Código 2: casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais (ou milhares de ovos).
4	Código 4: casos em que não exista produção, unicamente produtos em armazém.»

m) As notas explicativas do quadro K são alteradas do seguinte modo:

i) A nota relativa ao código 1100 passa a ter a seguinte redação:

«1100. Criação de animais por contrato

Montante das receitas da criação de animais por contrato, correspondendo essencialmente ao pagamento de serviços prestados, não assumindo o empresário o risco económico normalmente associado à criação ou engorda dos animais, por exemplo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de capoeira.»;

ii) as notas relativas aos códigos de informações omissas são suprimidas;

iii) o terceiro parágrafo, sob o título «Grupos de informações no quadro K» passa a ter a seguinte redação:

«No caso dos serviços pecuários – criação de animais por contrato (código 1100) e outros (código 1200) –, a única informação necessária são as receitas, que devem ser indicadas nas vendas (SA), na coluna do valor (V).»;

n) no quadro L (Proporção do trabalho noutras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração), a segunda e terceira partes relativas, respetivamente, à descrição das outras atividades lucrativas e aos códigos de informações omissas, passam a ter a seguinte redação:

«Código(*)	Descrição
261	Fabrico de produtos derivados do leite de vaca.
263	Transformação de leite de outros animais
900	Transformação de carnes e fabrico de outros produtos de origem animal.
1010	Transformação de produtos vegetais
1020	Silvicultura e transformação de madeiras
2010	Empreitadas
2020	Turismo, alojamento, fornecimento de refeições e outras atividades de lazer
2030	Produção de energia a partir de fontes renováveis
9000	"Outras atividades lucrativas" diretamente relacionadas com a exploração

Código(**)	Descrição
0	Código 0: casos em que não haja informações omissas.
1	Código 1: casos em que a produção seja obtida por transformação de animais ou de produtos de origem animal ou vegetal, comprados.
2	Código 2: casos em que, devido às condições de venda, não seja possível determinar a produção efetiva, em quintais.
4	Código 4: casos em que não exista produção, unicamente produtos em armazém.»

o) As notas explicativas do quadro L são alteradas do seguinte modo:

i) A nota relativa ao código 262 passa a ter a seguinte redação:

«263. Transformação de leite de outros animais, por exemplo, leite de búfala, leite de ovelha, leite de cabra»;

ii) as notas relativas aos códigos de informações omissas são suprimidas;

iii) O segundo parágrafo, sob o título «Grupos de informações do quadro L» [Quantidade (coluna Q)] passa a ter a seguinte redação:

«No que diz respeito aos produtos derivados do leite (códigos 261 e 263), indicar a quantidade de leite líquido, seja qual for a forma (nata, manteiga, queijo, etc.) sob a qual o produto é vendido, consumido na exploração ou utilizado para pagamentos em natureza ou para fins da exploração.»;

p) O quadro M (Subsídios) e as correspondentes notas explicativas, passam a ter a seguinte redação:

«Estrutura do quadro

	Categoria de subsídio/informações administrativas	Código(*)		
	Financiamento	Código(**)		
	Unidade de base	Código(***)		
Grupo de informações		Colunas		
		Número de unidades de base	Valor	Tipo
		N	**V**	**T**
S	Subsídio			-
AI	Informações administrativas		-	

Os códigos de categoria de subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código (*)	**Grupo**	**Descrição das categorias**	**Colunas**		
			N	**V**	**T**
		Pagamentos dissociados			
1250	S	Apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade			-
1300	S	Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade			-
1400	S	Regimes para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais (regimes ecológicos)			-
1600	S	Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores			-
1700	S	Pagamentos aos pequenos agricultores			-
		Apoio associado ao rendimento			
		Culturas arvenses			
		COP (cereais, oleaginosas e proteaginosas)			
23111	S	Cereais			-
23112	S	Oleaginosas			-
23114	S	Proteaginosas e leguminosas para grão			-
2312	S	Batatas			-
23121	S	Das quais batatas para fécula			-
2313	S	Beterraba sacarina			-
		Culturas industriais			
23141	S	Linho			-
23142	S	Cânhamo			-
23143	S	Lúpulo			-
23144	S	Cana-de-açúcar			-
23145	S	Chicória			-

Código (*)	Grupo	Descrição das categorias	Colunas		
			N	V	T
23149	S	Outras culturas industriais			-
2315	S	Produtos hortícolas			-
2316	S	Terras em pousio			-
2317	S	Arroz			-
2319	S	Culturas arvenses não especificadas			-
2320	S	Prados e pastagens permanentes			-
2321	S	Forragens secas			-
2322	S	Pagamento específico para o algodão			-
2323	S	Programa nacional de reestruturação para o setor do algodão			-
2324	S	Produção de sementes			-
		Culturas permanentes			
23311	S	Bagas			-
23312	S	Frutos de casca rija			-
2332	S	Pomóideas e prunóideas			-
2333	S	Pomares de citrinos			-
2334	S	Olivais – azeite e azeitonas de mesa			-
2335	S	Vinhas			-
2339	S	Culturas permanentes não mencionadas noutras rubricas			-
		Animais			
2341	S	Setor leiteiro			-
2342	S	Carne de bovino			-
2343	S	Bovinos (tipo não especificado)			-
2344	S	Ovinos e caprinos			-
2345	S	Suínos e aves de capoeira			-
2346	S	Bichos-da-seda			-
2347	S	Produtos da apicultura			-
2349	S	Animais não mencionados noutras rubricas			-
2410	S	Talhadias de curta rotação			-
2490	S	Outros pagamentos associados, não mencionados noutras rubricas			-
		Prémios e subsídios excecionais			
2810	S	Pagamentos de compensações por calamidades			-
2890	S	Outros prémios e subsídios excecionais			-
2900	S	**Outros pagamentos diretos, não mencionados noutras rubricas**			-

Código (*)	Grupo	Descrição das categorias	Colunas		
			N	V	T
		Desenvolvimento rural			
3100	S	Investimentos, incluindo em sistemas de rega			-
3200	S	Instalação de jovens agricultores e de novos agricultores e lançamento de empresas rurais			-
3310	S	Compromissos de gestão (ambientais, climáticos e outros) (excluindo o bem-estar dos animais e a agricultura biológica)			-
3320	S	Pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais			-
3350	S	Agricultura biológica			-
3400	S	Desvantagens locais específicas resultantes de determinados requisitos obrigatórios (por exemplo, Natura 2000, Diretiva-Quadro Água)			-
3500	S	Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas			-
	S	Investimentos na floresta/não produtivos			
3610	S	Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas			-
3620	S	Pagamentos a título da Natura 2000 para os serviços florestais, silvoambientais e climáticos, e para apoio à conservação de florestas			-
3750	S	Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas			-
3760	S	Instrumentos de gestão de riscos			-
3900	S	Outros pagamentos para o desenvolvimento rural			-
		Prémios e subsídios relativos a encargos			
4100	S	Salários e segurança social			-
4200	S	Combustíveis para motores			-
		Produção animal			
4310	S	Alimentos para herbívoros			-
4320	S	Alimentos para suínos e de aves de capoeira			-
4330	S	Outros encargos da atividade pecuária			-
		Cultura			
4410	S	Sementes			-
4420	S	Adubos			-
4430	S	Proteção das culturas			-
4440	S	Outros encargos específicos da produção vegetal			-
		Encargos gerais da atividade agrícola			
4510	S	Eletricidade			-
4520	S	Combustíveis para aquecimento, total			-
4521	S	dos quais gás natural e gases manufaturados			-

Código (*)	Grupo	Descrição das categorias	Colunas		
			N	V	T
4522	S	dos quais petróleo e produtos petrolíferos			-
4523	S	dos quais combustíveis fósseis sólidos			-
4524	S	dos quais combustíveis renováveis			-
4530	S	Água			-
4540	S	Seguros			-
4550	S	Juros			-
4600	S	Encargos de outras atividades lucrativas			-
4900	S	Outros encargos			-
		Prémios e subsídios ligados à compra de animais			
5100	S	Compras de vacas leiteiras			-
5200	S	Compras de carne de bovino			-
5300	S	Compras de ovinos e caprinos			-
5400	S	Compras de suínos e aves de capoeira			-
5900	S	Outras compras de animais			-
9000	S	**Diferenças em relação aos exercícios contabilísticos anteriores**			-
		Obrigações dos Estados-Membros relacionadas com as boas condições agrícolas e ambientais das terras (normas BCAA 2, 8 e 9)			
10010	AI	BCAA 2 para as zonas húmidas e as turfeiras	-	-	
10011	AI	BCAA 2: número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – prados permanentes		-	-
10012	AI	BCAA 2: número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – terras aráveis		-	-
10013	AI	BCAA 2: número de hectares de zonas húmidas e turfeiras – culturas permanentes		-	-
10300	AI	BCAA 8: percentagem mínima de terras aráveis consagrada a zonas e elementos não produtivos	-	-	
10310	AI	BCAA 8: número de hectares de terras em pousio		-	-
10311	AI	BCAA 8: número de hectares de socalcos		-	-
10312	AI	BCAA 8: número de hectares de sebes, espécimes ou grupos de árvores, linhas de árvores		-	-
10313	AI	BCAA 8: número de hectares de orlas dos campos, parcelas ou faixas de proteção		-	-
10318	AI	BCAA 8: número de hectares de culturas secundárias		-	-
10319	AI	BCAA 8: número de hectares de culturas fixadoras de azoto		-	-
10324	AI	BCAA 8: número de hectares de valas		-	-

Código (*)	Grupo	Descrição das categorias		Colunas		
				N	V	T
10325	AI	BCAA 8: número de hectares de cursos de água			-	-
10326	AI	BCAA 8: número de hectares de lagoas			-	-
10327	AI	BCAA 8: número de hectares de pequenas zonas húmidas			-	-
10328	AI	BCAA 8: número de hectares de muros de pedra			-	-
10329	AI	BCAA 8: número de hectares de marcos			-	-
10330	AI	BCAA 8: número de hectares de elementos culturais			-	-
10400	AI	BCAA 9: proibição de conversão ou lavoura		-	-	
10401	AI	BCAA 9: número de hectares de prados permanentes em sítios da rede Natura 2000			-	-
10402	AI	BCAA 9: número de hectares de prados permanentes designados ambientalmente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000 protegidos ao abrigo da BCAA 9 e declarados pelos agricultores;			-	-
10403	AI	BCAA 9: número de hectares de prados permanentes designados ambientalmente sensíveis nos sítios da rede Natura 2000 protegidos ao abrigo da BCAA 9 e declarados pelos agricultores, quando aplicável.			-	-

Os códigos descritivos do modo de financiamento do subsídio são escolhidos na seguinte lista:

Código(**)	Descrição
0	Não aplicável: código a utilizar em caso de informações administrativas.
1	Subsídio financiado exclusivamente pelo orçamento da UE.
2	Medida cofinanciada pela UE e pelo Estado-Membro.
3	Medida financiada, não pelo orçamento da União Europeia, mas por outras fontes públicas de financiamento.

Os códigos que definem as unidades de base são escolhidos na seguinte lista:

Código(***)	Descrição
0	Não aplicável: código a utilizar em caso de informações administrativas.
1	Subsídio concedido por animal.
2	Subsídio concedido por hectare.
3	Subsídio concedido por tonelada.
4	Exploração/outra: subsídio concedido à exploração como um todo ou de um modo não abrangido por nenhuma das outras categorias.

O quadro M («SUBSÍDIOS») abrange os prémios e subsídios recebidos pelas explorações agrícolas de organismos públicos, tanto nacionais como da União Europeia. Abrange igualmente as informações administrativas sobre pagamentos de ecologização.

GRUPOS DE INFORMAÇÕES DO QUADRO M

S **Subsídios**

Os prémios e subsídios são definidos por tipo de subsídios, financiamento e unidade de base. Indicar o número de unidades de base (N) e o montante recebido (V) para cada entrada. Podem ser necessários vários registos por categoria de subsídio, uma vez que as origens das unidades de base e/ou financiamento podem ser diferentes.

Em geral, os prémios e subsídios registados no quadro M correspondem ao exercício contabilístico em curso, independentemente da data em que o pagamento é recebido (o ano contabilístico é igual ao ano de pedido). Os subsídios ao investimento e os pagamentos a título do desenvolvimento rural, com exceção dos pagamentos relativos às zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, constituem uma exceção a esta regra geral, uma vez que os montantes registados se referem aos pagamentos efetivamente recebidos durante o exercício contabilístico (o ano contabilístico é igual ao ano de pagamento).

AI **Informações de caráter administrativo**

Determinadas obrigações dos Estados-Membros relacionadas com as boas condições agrícolas e ambientais das terras (normas BCAA 2, 8 e 9) são definidas por categoria de informação administrativa (IA). Indicar o número de unidades de base (N) e/ou o tipo (T) para cada entrada, conforme especificado no quadro.

O número de unidades de base (N), que corresponde à superfície abrangida pelas normas BCAA, é expresso em hectares.

O tipo (T) refere-se à aplicação das BCAA ao nível da exploração e é escolhido na seguinte lista:

Código	Descrição
1	A exploração agrícola tem a obrigação de cumprir o requisito administrativo.
2	A exploração agrícola beneficia de uma isenção especificada nas BCAA.»

ANEXO II

O anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2015/220 é alterado do seguinte modo:

1) No quadro J (Produção animal), a primeira parte passa a ter a seguinte redação:

«Estrutura do quadro

Categoria de animal	Código (*)

Grupo de informações		Colunas		
		Efetivo médio	Número	Valor
		A	**N**	**V**
AN	Efetivo médio		-	-
RN	Número de referência	-		-»
OV	Inventário de abertura	-		
CV	Inventário de fecho	-		
PU	Compras	-		
SA	Total de vendas	-		
SS	Vendas para abate	-		
SR	Vendas para criação ou reprodução	-		
SU	Vendas sem finalidade conhecida	-		
FC	Consumo familiar na exploração	-		
FU	Utilização na exploração	-		

2) Nas notas explicativas do quadro J, é inserida a seguinte nota, a seguir à nota «"J.AN. Efetivo médio (a indicar apenas na coluna A)":

"**J.RN.Número de referência** (a indicar apenas na coluna N)"

O número de referência é o número de animais tipicamente existentes na exploração num determinado momento. É utilizado para calcular a produção-padrão da exploração e a sua dimensão económica. Contrariamente ao efetivo médio (AN), permite contabilizar o período em que existe, durante um intervalo de tempo excecional, um número inferior de animais ou zero animais na exploração, devido a uma interrupção anormal do ciclo de produção (por exemplo, surtos de doenças).

Número (coluna N)

Indicar o número de animais em cabeças ou em número de colmeias, com duas casas decimais.

Esta informação não é necessária no caso dos "Outros animais" (categoria 900).

Em casos excecionais (por exemplo, doença na exploração ou abate por razões sanitárias), os dados relativos à variável "J.RN. Número de referência" podem ser fornecidos a partir do exercício contabilístico de 2022. Estes dados são apresentados a título voluntário.»